



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO
PAULO/GUARULHOS - DEAIN/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Processo: **08704.002532/2024-41**

Interessado: **JetSMART Airlines**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por JetSMART Airlines em face do Auto de Infração nº 1348_02210_2024, lavrado com fundamento no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, em razão do transporte para o Brasil do passageiro LUIS MANUEL VELIZ GONZALEZ, nacional de Cuba, portador do passaporte nº J530033, sem a documentação migratória exigida para ingresso no território nacional.

2. A defesa sustenta, em síntese, nulidade do auto por ausência de provas e desproporcionalidade do valor da multa aplicada, alegando que o passageiro portava documento de residência no Chile.

3. Da análise dos autos, verifica-se que o passageiro é nacional cubano e não possui nacionalidade chilena, circunstância que afasta qualquer hipótese de dispensa de visto para ingresso no Brasil. O fato de portar documento de residência no Chile não o exime da obrigatoriedade de visto consular brasileiro, exigível para nacionais de Cuba que pretendam ingressar no país na condição de visitante.

4. Restou caracterizada, portanto, a infração prevista no art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, uma vez que a transportadora trouxe ao território nacional passageiro desprovido de visto válido, documento indispensável à admissão.

5. Contudo, quanto ao valor arbitrado, observa-se que a multa foi fixada no patamar máximo legal (R\$ 1.000.000,00) sem a devida individualização dos critérios objetivos previstos no art. 108, II, da Lei de Migração e nos arts. 301 a 303 do Decreto nº 9.199/2017, especialmente no que se refere à reincidência específica, gravidade concreta da conduta e condição econômica do infrator.

6. A ausência dessa fundamentação específica compromete a proporcionalidade da sanção aplicada, impondo sua revisão para adequação aos parâmetros legais e à razoabilidade administrativa.

7. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a defesa, para manter a caracterização da infração e reduzir o valor da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se mostrar suficiente, proporcional e adequada à reprimenda da conduta verificada, em consonância com os critérios legais aplicáveis.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 14/05/2026, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146054726&crc=268A1309](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146054726&crc=268A1309).
Código verificador: **146054726** e Código CRC: **268A1309**.

Referência: Processo nº 08704.002532/2024-41

SEI nº 146054726